

Os segundos sargentos que passem ao quadro permanente nos termos desta condição contarão a sua antiguidade no quadro permanente desde a data em que foram aprovados no concurso.

6.^a

Os segundos sargentos do serviço de saúde promovidos a este posto na metrópole, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 13.^o da lei n.º 778, de 21 de Agosto de 1917, são considerados como pertencentes ao quadro miliciano, mas poderão dar ingresso no quadro permanente logo que o requeiram e provem acharem-se habilitados com o exame do 2.^o grau da escola de enfermeiros ou com o 2.^o ano do curso de qualquer Faculdade de Medicina, contando-se-lhes a antiguidade de 2.^o sargento do quadro permanente desde a data em que forem julgados em condições de terem ingresso neste quadro; e para verificação destas condições proceder-se há conforme o disposto nos artigos 17.^o e 19.^o do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército de 1 de Março de 1913 e findo o exame lavrar-se há uma acta da qual constará se o candidato foi ou não considerado em condições de poder dar ingresso no quadro permanente.

Esta prova realizar-se há a pedido dos interessados dentro do prazo máximo de um ano, contado da data da publicação desta portaria, e poderá ser repetida uma vez, dentro deste prazo, caso na primeira prova que prestarem não obtenham a informação necessária.

7.^a

Os primeiros sargentos do quadro permanente que por efeito desta portaria devam ser considerados segundos sargentos milicianos poderão validar o seu posto pela forma estabelecida pelas condições 5.^a e 6.^a e caso o não façam ficarão sendo considerados como pertencentes ao quadro miliciano.

8.^a

Para execução do disposto nesta portaria, abrir-se há desde já em todas as unidades, extraordinariamente, o curso da escola de sargentos e o curso prático de habilitação para primeiro sargento.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1920. — O Ministro da Guerra, *João Estêvão Aguas*.

4.^a Repartição

Decreto n.º 6:717

Tendo a experiência demonstrado os inconvenientes que resultam da aplicação ao Colégio Militar do decreto n.º 3:547, de 14 de Novembro de 1917, publicado na *Ordem do Exército* n.º 15, 1.^a série, do mesmo ano: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.^o Os cabos e soldados necessários aos serviços privativos do Colégio Militar e autorizados pela lei orçamental são considerados em diligência no referido estabelecimento e fornecidos pelas unidades que o Ministério da Guerra determinar, devendo ser nomeados de entre as praças que tenham bom comportamento, sendo preferidos os oferecidos.

Art. 2.^o Os oficiais e sargentos constantes dos quadros actualmente em vigor farão parte do quadro permanente do Colégio, ao qual terão passagem, sendo abastidos aos efectivos das unidades.

Art. 3.^o Quando qualquer das praças a que se referem os artigos 1.^o e 2.^o não convier ao serviço do Colégio, será solicitada ao Ministério da Guerra a sua substituição.

Art. 4.^o Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1920. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Estêvão Aguas*.

Decreto n.º 6:718

Considerando que a actual carestia da vida muito dificulta a gerência dos fundos destinados à alimentação dos alunos dos estabelecimentos dependentes do Conselho Tutelar do Exército de Terra e Mar;

Considerando que o auxílio concedido pelo Estado aos mesmos estabelecimentos para reforço daqueles fundos tem sido sucessivamente aumentado, o que constitui já um oneroso encargo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução as alterações que fazem parte deste decreto.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1920. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Estêvão Aguas*.

Alterações ao regulamento do Conselho Tutelar do Exército de Terra e Mar

Artigo 1.^o Os n.ºs 4.^o, 5.^o e 6.^o do artigo 33.^o são alterados:

Artigo 33.^o
1.^o
2.^o
3.^o

4.^o Porcionistas militares, que são os menores nas condições do número anterior, mas cujos pais estão em condições de pagar a pensão anual de 216\$ para o Colégio Militar, 216\$ para qualquer das secções do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, 144\$ para qualquer das secções do Instituto Feminino de Educação e Trabalho.

5.^o Porcionistas milicianos, que são os filhos dos oficiais milicianos, cujos pais devem pagar a pensão anual de 720\$ para o Colégio Militar, 300\$ e 360\$ respectivamente para os admitidos na 1.^a ou 2.^a secção do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército ou do Instituto Feminino de Educação e Trabalho.

6.^o Porcionistas civis, que são os menores filhos dos indivíduos da classe civil, cujos pais ou tutores se obrigam a pagar a pensão anual de 960\$ no Colégio Militar, 480\$ no Instituto Profissional dos Pupilos do Exército e 600\$ no Instituto Feminino de Educação e Trabalho.

Artigo 2.^o A secção VI — Disposições diversas — é acrescentado o seguinte:

Artigo 68.^o A pensão dos actuais alunos do 5.^o e 6.^o grupo será aumentada de mais 50 por cento sobre a que actualmente pagam e a pensão dos alunos do 4.^o grupo de mais 10 por cento desde o próximo ano lectivo de 1920-1921.

Artigo 69.^o As pensões a que se referem os n.ºs 4.^o, 5.^o e 6.^o do artigo 33.^o começam a vigorar desde o próximo ano lectivo de 1920-1921.

Artigo 70.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1920. — O Ministro da Guerra, *João Estêvão Aguas*.

Decreto n.º 6:719

Tornando-se necessário modificar o regulamento da Escola de Guerra, que, na parte aplicável, provisória-

mente se encontra em vigor, no que respeita às provas de frequência e às normas a seguir na classificação dos alunos, de maneira a harmonizá-lo com o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 12.º da actual lei orgânica da Escola Militar: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução as alterações a introduzir nos capítulos III e IV do título IV do mencionado regulamento que a seguir se publicam.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Estêvão Aguas*:

Alterações a introduzir nos capítulos III e IV do título IV do regulamento da Escola de Guerra

Artigo 1.º O Conselho de Instrução organizará, em cada ano lectivo, quadros de classificação dos trabalhos dos diversos cursos.

Para a classificação dos alunos todas as provas dadas por estes serão distribuídas por grupos e sub-grupos. Os grupos serão constituídos pela seguinte forma:

Todas as provas relativas ao ensino teórico-prático e prático de cada cadeira constituirão tantos grupos quantas as cadeiras;

Todas as provas dos exercícios físicos constituirão igualmente um grupo;

Todas as provas de que se compõe o exame formarão também um grupo;

Finalmente, a prática das línguas formará outro grupo. Em cada cadeira, as provas teóricas e práticas serão distribuídas pelos seguintes sub-grupos:

- a) Lições e repetições nas cadeiras;
- b) Memórias e trabalhos de aplicação das cadeiras efectuados nas salas de estudo, na cêrca da Escola ou no campo, nos gabinetes, laboratórios e mais dependências escolares;
- c) Relatórios sobre visitas e missões a campos de batalha, fortificações, navios de guerra, escolas de tiro e de aplicação, campos de instrução, depósitos de material de guerra, parques, caminhos de ferro, telégrafos, pontes e obras de arte, fábricas, oficinas e quaisquer outros estabelecimentos ou instalações;
- d) Reconhecimentos militares, viagens de estado maior, relatórios sobre exercícios de quadros ou com tropas, problemas táticos no campo e exploração militar de caminhos de ferro;
- e) Instrução tática e dos regulamentos da respectiva arma.

O grupo de exercícios físicos compreenderá os seguintes sub-grupos:

- a) Gimnástica;
- b) Esgrima;
- c) Equitação;
- d) Instrução de tiro.

As provas de que se compõe o exame constituirão três sub-grupos, a saber:

- a) Provas práticas;
- b) Provas escritas;
- c) Provas orais.

O grupo de prática das línguas terá os seguintes sub-grupos:

- a) Prática da língua francesa;
- b) Prática da língua inglesa;
- c) Prática da língua alemã.

O Conselho de Instrução fixará coeficientes relativos para os diferentes grupos e sub-grupos de provas.

Art. 2.º As provas escolares serão avaliadas por uma cota de mérito de 0 a 20 valores. Somente serão valorizadas as provas ou trabalhos executados individualmente.

a) A cota de mérito de qualquer sub-grupo será a média das cotas de mérito de todas as provas desse grupo;

b) A cota de mérito de qualquer grupo será obtida multiplicando a cota de mérito de cada sub-grupo pelo seu coeficiente relativo e dividindo a soma dos produtos assim obtidos pela soma dos coeficientes dos respectivos sub-grupos.

Todos os cálculos das cotas de mérito de agrupamentos de provas serão aproximados até os décimos, desprozando-se os algarismos das centésimas quando for inferior a 5, e acrescentando-se uma unidade aos décimos quando o dos centésimos for igual ou superior a 5.

Art. 3.º Terminados os trabalhos do 2.º periodo escolar, proceder-se há imediatamente à determinação das cotas de mérito nos grupos constituídos pelas diferentes cadeiras e das cotas de mérito nos diversos sub-grupos dos exercícios físicos, para os efeitos do § 2.º do artigo 12.º da lei orgânica.

A cota de mérito no grupo de prática das línguas, nos cursos em que esta é facultativa, apenas será considerada, quando superior a 10 valores, como motivo de preferência na classificação anual, devendo porém ser mencionada na carta do curso a média das cotas de mérito obtidas, em cada sub-grupo, no último ano em que a prática da língua que o constitui tiver sido frequentada.

Art. 4.º Terminados os exames, o Conselho de Instrução procederá, para todos os cursos, à classificação anual dos alunos que tiverem obtido no exame desse ano classificação não inferior a 10 valores.

Esta classificação, em cada ano do curso, será feita pela média anual, que se obtém multiplicando a cota de mérito de cada grupo dos quadros das provas escolares desse ano pelo seu coeficiente relativo e dividindo a soma dos produtos assim obtidos pela soma dos coeficientes relativos dos mesmos grupos.

Havendo alunos com igual média anual, será classificado em primeiro lugar o que tiver obtido mais valores na soma dos produtos das cotas de mérito de todos os grupos de provas pelos respectivos coeficientes relativos; em igualdade dessa soma, preferirá o que tiver maior número de valores na soma dos produtos relativos aos grupos constituídos pelas cadeiras; em igualdade de condições, o que tiver obtido maior classificação, no grupo dos exercícios físicos; ainda em igualdade de condições, o que tiver obtido cota de mérito mais elevada no grupo de prática das línguas; finalmente, mantendo-se ainda a igualdade de condições, o que tiver obtido maior classificação no ano anterior, ou, sendo no 1.º ano, o que tenha obtido melhor classificação para a admissão, e, em caso de igualdade, o mais antigo em praça.

Art. 5.º Concluídos os cursos, o Conselho de Instrução procederá à classificação final dos alunos, a qual será obtida somando as médias anuais e dividindo essa soma pelo número de anos de duração normal do curso.

Art. 6.º Em cada cadeira, o número mínimo de provas a prestar pelos alunos em cada um dos sub-grupos em que essa cadeira tiver trabalhos será o seguinte: duas em cada um dos sub-grupos a) e e), correspondendo, tanto quanto possível, uma a cada trimestre; e uma em cada um dos outros sub-grupos.

No grupo dos exercícios físicos, o número de provas, em cada um deles, será de duas, correspondendo uma a cada trimestre do 1.º periodo do ano escolar. Estas provas serão prestadas perante um júri constituído, para os primeiros anos dos cursos, pelo director de estudos, por um professor nomeado pelo Conselho de Instrução e pelo mestre ou instrutor respectivo, e, para os outros anos dos cursos, pelo director de estudos, pelo professor da cadeira de tática do respectivo curso e pelo mestre ou instrutor respectivo.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1920. — O Ministro da Guerra, *João Estêvão Aguas*.